

Considerando que no interesse do próprio Estado convém efectuar o pagamento em questão no mais curto prazo de tempo, visto ao Estado competir também o pagamento dos respectivos juros de mora, contados desde a data em que foi lavrada a respectiva sentença judicial (20 de Fevereiro de 1924) até à efectivação do pagamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças destinado para o ano económico de 1926-1927, no capítulo 21.º, artigo 98.º, na rubrica «Despesas dos anos económicos findos», a quantia de 11.000\$, para ocorrer ao pagamento ao comerciante César Augusto de Oliveira da indemnização de 9.358\$70 e dos respectivos juros de mora, contados à razão de 5 por cento, desde 20 de Fevereiro de 1924, data em que foi lavrada a sentença judicial que condenou o Estado, até a data em que se efectuar a respectiva liquidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Misericórdia de Lisboa

#### Decreto n.º 12:790

Tendo a Comissão Administrativa das Lotarias exposto ao Governo a conveniência de serem modificadas algumas das disposições em vigor sobre os serviços das lotarias, modificações estas justificadas pelas alterações que os referidos serviços sofreram ultimamente e ainda a necessidade de se estabelecerem novos preceitos que as circunstâncias aconselham:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As lotarias serão exploradas pela Misericórdia de Lisboa, por conta do Estado, constituindo exclusivo do mesmo Estado, e denominar-se hão Lotarias da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º A exploração das lotarias, directamente subordinada ao Ministério das Finanças, efectua-se sob a administração da Comissão Administrativa das Lotarias, presidida pelo provedor da Misericórdia de Lisboa e da qual são vogais os adjuntos.

Art. 3.º Haverá um conselho fiscal assim constituído:

- O director geral da Fazenda Pública, como representante do Ministro das Finanças;
- O administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
- O director geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa;

- O director da Casa Pia de Lisboa;
- O representante do Conselho Superior de Finanças junto da Administração da Misericórdia de Lisboa.

§ único. As sessões do conselho fiscal assistirá a Comissão Administrativa.

Art. 4.º À Comissão Administrativa compete:

- Resolver todos os assuntos de expediente;
- Nomear, contratar e assalariar todos os funcionários dos serviços da lotaria;
- Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento dos serviços da lotaria;
- Organizar e remeter no fim de cada ano económico ao Ministro das Finanças, por intermédio do director geral da Fazenda Pública, as contas das lotarias, acompanhadas do relatório e do parecer do conselho fiscal.

Art. 5.º Ao provedor da Misericórdia, como presidente da Comissão Administrativa compete, especialmente:

- Convocar as reuniões da Comissão Administrativa e do conselho fiscal;
- Fazer executar os regulamentos para os vários serviços;
- Dar posse aos funcionários das lotarias;
- Resolver todos os assuntos de expediente que não careçam de resolução da Comissão Administrativa e os que se apresentarem de natureza urgente;
- Autorizar as ordens de pagamento e fôlhas de vencimentos;
- Representar o serviço das lotarias activa e passivamente em juízo e fora dele.

Art. 6.º Ao conselho fiscal compete:

- Fiscalizar toda a escrituração e movimento de fundos das lotarias, podendo assistir à verificação da caixa, aos balanços, e requisitar que estes se efectuem em qualquer época do ano;
- Dar o seu parecer sobre o relatório e contas anuais da Comissão Administrativa.

Juntamente com a Comissão Administrativa e sob proposta desta:

- Aprovar os planos dos sorteios e suas modificações;
- Aprovar as condições em que devem ser feitas as requisições de bilhetes e respectivas cauções, conforme o disposto no artigo 17.º;
- Aprovar os regulamentos para os vários serviços;
- Estabelecer os quadros do pessoal assalariado privativo dos serviços das lotarias, conforme as exigências do serviço;
- Resolver sobre a necessidade do aumento de pessoal, não assalariado, para os serviços privativos das lotarias, que será nomeado por contrato pela Comissão Administrativa, precedendo autorização do Ministro das Finanças;
- Fixar anualmente a verba a abonar para falhas ao tesoureiro e fiéis de tesouraria;
- Resolver sobre quaisquer outros assuntos de importância e interesse para as lotarias.

Art. 7.º O lugar de secretário da Comissão Administrativa das Lotarias será desempenhado pelo oficial maior dos serviços administrativos da Misericórdia.

Art. 8.º Os serviços das lotarias serão desempenhados pelos funcionários dos serviços administrativos e da te-

souraria da Misericórdia, conforme o provedor julgar conveniente, e pelo pessoal privativo das lotarias.

Art. 9.º Salvaguardados os direitos dos actuals funcionários, todo o pessoal privativo das lotarias será sempre provido por contratados ou assalariados.

Art. 10.º Ao pessoal privativo dos serviços das lotarias é obrigatória a inscrição na Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia.

Art. 11.º A tipografia compete não somente a execução de todo o serviço da lotaria como também o serviço da Misericórdia. A tipografia poderá encarregar-se de qualquer serviço estranho às lotarias e à Misericórdia, mediante condições estabelecidas pela Comissão Administrativa.

Art. 12.º É fixada em 4,7 por cento a percentagem sobre os lucros da lotaria, líquidos de todas as demais despesas, destinada à remuneração dos funcionários que prestam serviços à mesma lotaria.

§ único. O produto da percentagem a que se refere este artigo será assim distribuído: ao provedor da Misericórdia, 3,78 por cento; a cada um dos dois adjuntos da Administração, 2,06 por cento; a cada um dos cinco membros do conselho fiscal, 0,86 por cento; e os restantes 87,8 por cento serão distribuídos no todo ou em parte pelo pessoal a que se refere o artigo 8.º, segundo tabela aprovada em sessão conjunta da Comissão Administrativa e conselho fiscal.

Art. 13.º Do capital de cada lotaria serão distribuídos em prémios 67 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento; 2 por cento serão destinados aos menores em perigo social (Tutorias de Lisboa e Pôrto) e velhos desamparados; e <sup>1</sup>/<sub>4</sub> por cento constituirá receita extraordinária da Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa. Dos 30 por cento restantes deduzir-se não todas as despesas e o líquido será assim distribuído:

Para o Tesouro Público . . . . .	20 %
Para a Misericórdia de Lisboa . . . . .	38 %
Para a Casa Pia de Lisboa . . . . .	15 %
Para os Hospitais Cívica de Lisboa . . . . .	15 %
Para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral . . . . .	12 %

Art. 14.º As lotarias serão ordinárias e extraordinárias, sendo emitidas as que se julgar que o mercado possa comportar.

§ único. As emissões das lotarias ordinárias e extraordinárias serão postas à venda com a antecedência, respectivamente, de dois e seis meses.

Art. 15.º Os bilhetes, subdivididos em conformidade com os planos aprovados, serão assinados de chancela em todas as suas fracções pelo provedor e pelo tesoureiro da Misericórdia.

Art. 16.º Fica a Comissão Administrativa autorizada a instalar sucursais não só em Lisboa como em qualquer outra localidade.

Art. 17.º Nos dias 24 a 31 de Dezembro e 24 a 30 de Junho de cada ano estarão patentes na tesouraria da Misericórdia de Lisboa as informações relativas aos sorteios a realizar respectivamente no 2.º e 1.º semestres do ano futuro, e bem assim as condições em que devem ser feitas as requisições de bilhetes e suas cauções para os sorteios dos mesmos semestres.

§ único. Nestas requisições serão compreendidos os bilhetes a que se refere a condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 12 de Dezembro de 1907, quer estes bilhetes sejam ou não de numeração certa.

Art. 18.º Todo o requisitante ou comprador de cinco ou mais bilhetes tem direito à comissão de 3 por cento, podendo porém esta ser suprimida por deliberação da Comissão Administrativa.

Art. 19.º O dia designado para retirar e pagar os bi-

lhetes requisitados será o antecedente ao do sorteio da lotaria anterior.

§ único. Os indivíduos que no dia designado para retirar e pagar os bilhetes requisitados o não fizerem perdem o direito a todos os bilhetes requisitados dentro do semestre e não poderão fazer novas requisições.

Art. 20.º Sempre que o número de bilhetes requisitados para cada lotaria fôr superior ao número de que ela se compuser, e que a Comissão Administrativa entenda não dever ser aumentado esse número, haverá rateio.

Art. 21.º Em cada lotaria poderá ser reservado um certo número de bilhetes destinados à venda a particulares ou a revendedores fora de Lisboa.

Art. 22.º Subsistem com respeito a lotarias estrangeiras as disposições proibitivas dos decretos de 28 de Abril e 10 e 30 de Dezembro de 1892, não podendo igualmente ser autorizadas rifas ou cautelas cuja extracção se regule pelas mesmas lotarias. Os empregados fiscaes deverão proceder a varejos nos termos legais, quando se presuma, com fundamento, ter havido em qualquer estabelecimento introdução clandestina de bilhetes ou fracções de bilhetes de lotarias estrangeiras.

Art. 23.º A infracção às disposições do artigo antecedente constituirá delicto de contrabando, punível pelo artigo 5.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892.

§ único. As publicações tendentes a divulgar a existência de qualquer lotaria proibida, quer sejam realizadas por meio de anúncios nos jornais, quer por cartas ou papéis avulsos, serão consideradas transgressões aos preceitos fiscaes e punidas com a multa estabelecida no artigo 13.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 24.º Os empregados das estações postais que suspeitarem de que se pretende introduzir no País, por meio de correspondência, bilhetes ou fracções das lotarias proibidas no artigo 22.º são competentes e obrigados a deter a mesma, devendo a sua abertura ser regulada em harmonia com as prescrições para esse acto estabelecidas no decreto de 10 de Dezembro de 1892.

Art. 25.º Quando entre bilhetes ou fracções devidamente apreendidos algum houver a que pertença prémio será este dividido pelos apreensores e descobridores e pelos estabelecimentos de assistência interessados nas lotarias da Misericórdia de Lisboa, ainda mesmo que tenha sido satisfeita a multa que tiver sido imposta, cabendo àqueles 25 por cento do referido prémio e a estes os restantes 75 por cento.

§ 1.º No caso porém de a multa não ter sido satisfeita e o prémio obtido no bilhete ou fracção ser inferior a esta, será o mesmo prémio dividido em partes iguais pelos descobridores e apreensores e estabelecimentos de assistência.

§ 2.º Não serão apreendidos bilhetes ou fracções encontrados quando pertençam a lotarias realizadas há mais de um ano, contado do dia da extracção.

Art. 26.º Os indivíduos que por qualquer forma falsificarem ou viciarem os bilhetes da lotaria da Misericórdia de Lisboa ou suas fracções incorrem nas penalidades estabelecidas no artigo 229.º do Código Penal.

Art. 27.º É expressamente proibida a subdivisão das fracções originaes dos bilhetes da lotaria da Misericórdia de Lisboa, sendo a infracção desta disposição punida com a multa de 5.000\$ e, no caso de reincidência, com a de 10.000\$ e encerramento do estabelecimento do infractor.

Art. 28.º Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º fica expressamente proibida no continente da República e ilhas adjacentes a emissão de qualquer lotaria seja qualquer o fim a que se destine e a forma por que se realize.

§ único. A transgressão será punida com a pena de multa não inferior a 50.000\$ e a pena de prisão correcional nunca inferior a seis meses.

Art. 29.º A repartição das multas a que se referem os artigos 27.º e 28.º será aplicado o disposto no artigo 25.º

Art. 30.º Ficam sujeitos a prescrição os prémios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano contado desde o dia da extracção e reverterão a favor da Misericórdia de Lisboa.

Art. 31.º A extracção dos prémios verificar-se há publicamente no dia e hora que os bilhetes indicarem, observando-se as formalidades em vigor, sendo este acto presidido pelo secretário da Comissão das Lotarias.

§ único. A este acto, bem como ao ingresso das esferas a extrair, que imediatamente o precede, deve assistir o administrador do bairro, que perceberá a remuneração mensal que lhe for fixada em sessão conjunta pela Comissão Administrativa e conselho fiscal.

Art. 32.º Desde a hora marcada para a extracção e, salva a tolerância de meia hora para diferença de relógios, fica proibida a venda de bilhetes ou fracções pertencentes à respectiva lotaria, sendo a infracção a este artigo sujeita às disposições do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 33.º A lista oficial será publicada pela Misericórdia e reproduzida pelo *Diário do Governo*.

Art. 34.º Será regulada por instruções especiais a venda das lotarias da Misericórdia no ultramar e no estrangeiro.

Art. 35.º A perda ou extravio de quaisquer bilhetes da lotaria, ou suas fracções, não são applicáveis as disposições referentes à perda, destruição ou extravio de quaisquer títulos.

§ único. Poderá todavia a Comissão Administrativa juntamente com o conselho fiscal conhecerem da perda ou extravio dos bilhetes ou fracções quando isso lhe for requerido pelos interessados, pronunciando-se definitivamente sobre os pedidos que pelos mesmos interessados lhe forem formulados.

Art. 36.º A Comissão Administrativa das Lotarias e a Misericórdia de Lisboa são isentas de preparos, custas ou emolumentos, em quaisquer processos de carácter judicial, administrativo ou fiscal em que porventura interveham, bem como são isentas de franquia postal.

Art. 37.º (transitório). Fica desde já autorizada a Comissão Administrativa a nomear nas condições dos artigos 18.º e 70.º do decreto n.º 8:219, de 29 de Junho de 1922, até quatro terceiros fiéis da tesouraria para o serviço exclusivo das lotarias, cujos vencimentos serão abonados pelo cofre das mesmas.

Art. 38.º (transitório). Qualquer nova disposição aconselhada pelas circunstâncias será adicionada ao presente regulamento, fazendo parte deste quando superiormente aprovada e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 39.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 12:791

Não tendo a lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, previsto a hipótese da fuga da embarcação retida, e tornando-se indispensável providenciar de forma a impedir que as embarcações estrangeiras, encontradas em contravenção dos nossos regulamentos e leis de pesca, ou em transgressão das leis e regulamentos marítimos, fujam às sanções das mesmas leis e regulamentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se dê a circunstância de as embarcações de pesca estrangeiras, retidas por contravenção do disposto na lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, fugirem, e de ficar retido o respectivo capitão, mestre, patrão ou arrais, ou o mestre de pesca, o processo seguirá os trâmites indicados na mesma lei, e quando se não efectue o pagamento das multas e das despesas legais da capitania e das custas e selos devidos nem se possa vender a pescaria, serão estes pagamentos substituídos por prisão do capitão, mestre, patrão ou arrais, ou do mestre de pesca, na conformidade do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal.

§ 1.º Quando só fique retido o capitão, mestre, patrão, arrais ou só fique retido o mestre de pesca, será elle, retido, o responsável pelo pagamento do valor da pescaria e das importâncias das multas, das despesas legais da capitania e das custas e selos devidos.

§ 2.º Quando ficarem retidos o capitão, mestre, patrão ou arrais e o mestre de pesca, será cada um deles responsável pelo pagamento de metade do valor da pescaria e de metade das importâncias das multas, das despesas legais da capitania e das custas e selos devidos.

§ 3.º Quando se dê a circunstância prevista neste artigo o valor da pescaria será calculado pelas declarações feitas por quem, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, tenha realizado a retenção e pelos preços correntes do mercado.

Art. 2.º A substituição indicada na parte final do artigo anterior será ordenada pelo capitão do porto e em aditamento à sentença, devendo deste aditamento constar os motivos da substituição.

Art. 3.º Nos casos do artigo 1.º deste decreto continua assegurado o direito de recurso sobre as multas impostas, estabelecido pelo artigo 8.º da referida lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.